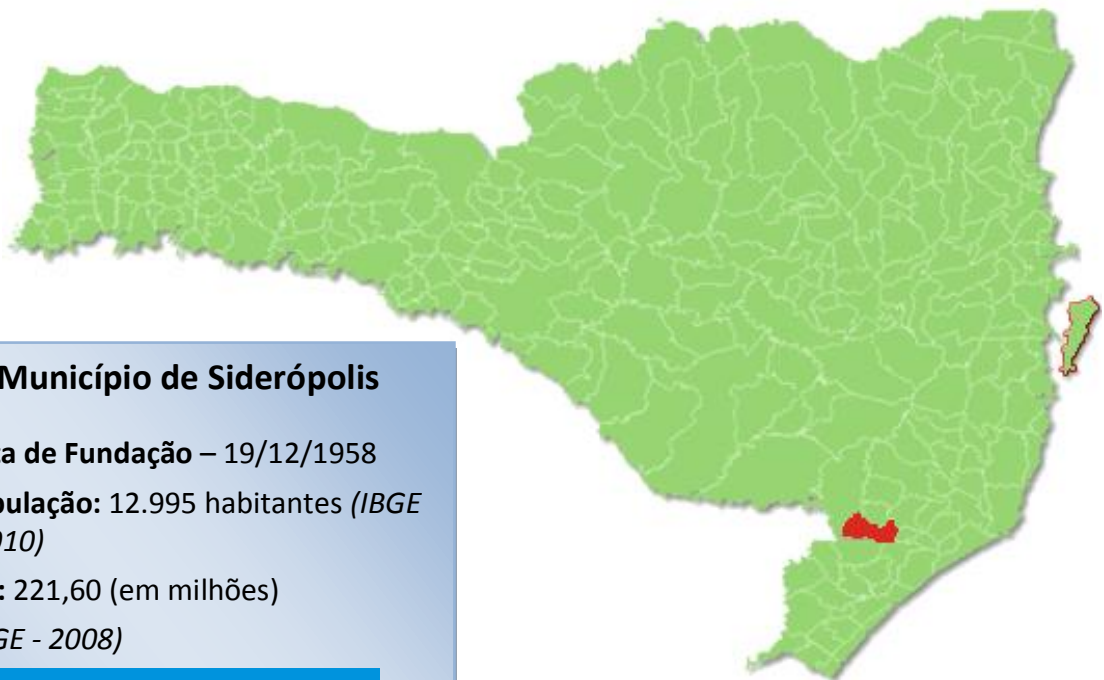


TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2010



Município de Siderópolis

Data de Fundação – 19/12/1958

População: 12.995 habitantes (IBGE - 2010)

PIB: 221,60 (em milhões)
(IBGE - 2008)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL	5
1.2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
2. DA REINSTRUÇÃO	7
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	7
3.1. Apuração do resultado orçamentário	7
3.2. Análise do resultado orçamentário	8
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias	9
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	16
4.1. Situação Patrimonial.....	16
4.2. Análise do resultado financeiro.....	17
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira	18
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES	21
5.1. Saúde	21
5.2. Ensino.....	23
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências	23
5.2.2. FUNDEB.....	24
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)	28
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município.....	28
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo	29
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo	30
6. DO CONTROLE INTERNO	31
7. DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA.....	32
8. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS	34
9. OUTRAS RESTRIÇÕES	36
10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2010	40
CONCLUSÃO.....	41

ANEXO.....	44
APÊNDICE 1	45
APÊNDICE 2	46
APÊNDICE 3	47
APÊNDICE 4.....	48

PROCESSO	PCP 11/00128449
UNIDADE	Município de Siderópolis
RESPONSÁVEL	Sr. Douglas Gleen Warmling - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2010, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	5856/2011

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Município de Siderópolis, relativas ao exercício de 2010.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2010 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições dos artigos 20 a 26 da Resolução nº TC-16/94 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Siderópolis, sendo que as médias apresentadas foram geradas em 17/11/2011.

Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2010 do Município, foi emitido o Relatório nº 5.470/2011 de 20/10/2011, integrante do Processo no PCP 11/00128449.

Referido Processo foi tramitado ao Exmo. Auditor Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Douglas Gleen Warmling, no sentido de manifestar-se especialmente sobre as restrições contidas nos itens “1.1, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4” da parte conclusiva do citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do Ofício TCE/DMU nº 20.347/2011, de 19/10/2011.

Conforme solicitação do Exmo. Auditor Relator, o Prefeito Municipal, pelo Ofício/GAB nº 139/2011 de 08/10/2011, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da parte conclusiva do Relatório nº 5.470/2011, estando anexadas às folhas 386 a 408 dos autos.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

1.2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO¹

Os italianos que colonizaram Siderópolis chegaram em 1891, oriundos de Veneza, Treviso, Ferrara e Bergamo, na Itália. No início, quando a localidade se chamava Nova Belluno, os colonos cultivavam a terra apenas para consumo próprio. Mais tarde, descobriram que a região era rica em carvão mineral e surgiram as primeiras mineradoras. A partir da instalação da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), de propriedade do Governo Federal, o povoado passou a se chamar Siderópolis. As mineradoras trouxeram prosperidade e expandiram o povoado, mas a crise do carvão, especialmente na década de 1980, provocou a retomada da agricultura como base econômica do município. O Seminário Dom Orioni faz parte da História do lugar. Fundado pelo padre Pattarello, no início da década de 1960, foi considerado um dos melhores colégios do Estado até 1985, quando sofreu uma grave crise financeira. Em 1913, Siderópolis foi elevado a distrito de Urussanga e, em 19 de dezembro de 1958, conquistou a emancipação político-administrativa.

O Município de Siderópolis tem uma população estimada em 12.995² habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,82³. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 221.595.249,00⁴, revelando um PIB per capita à época de

¹ Disponível em: www.sc.gov.br/portalturismo

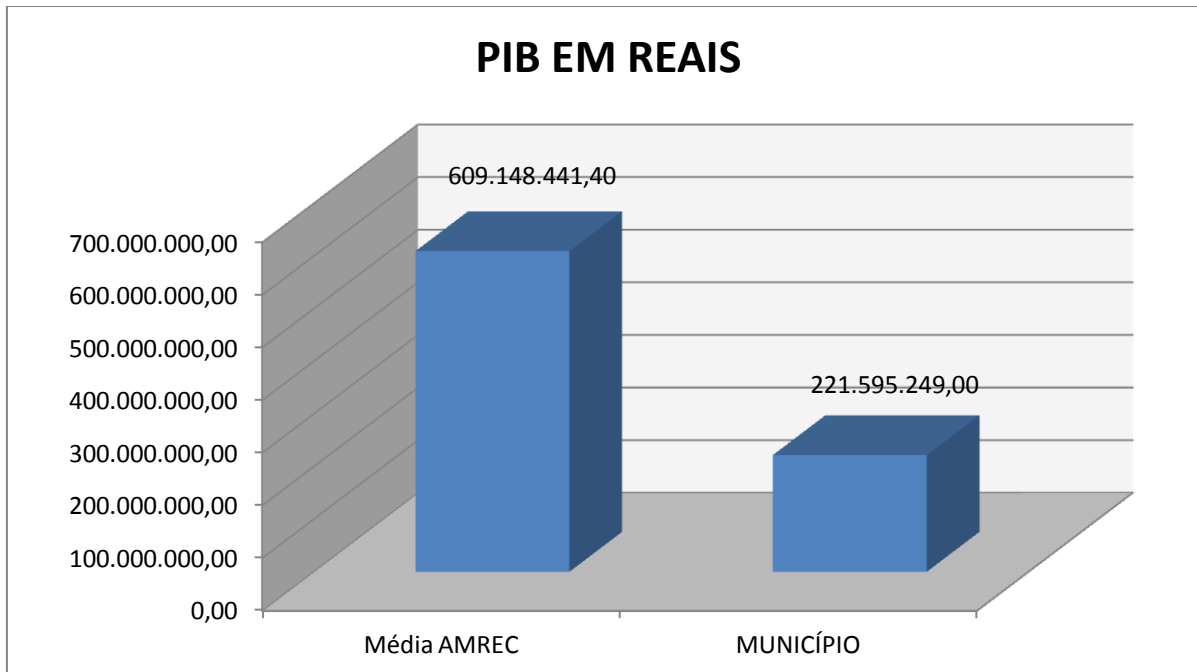
² IBGE - 2010

³ PNUD - 2000

⁴ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2008

R\$ 17.184,59, considerando uma população estimada em 2008 de 12.895 habitantes.

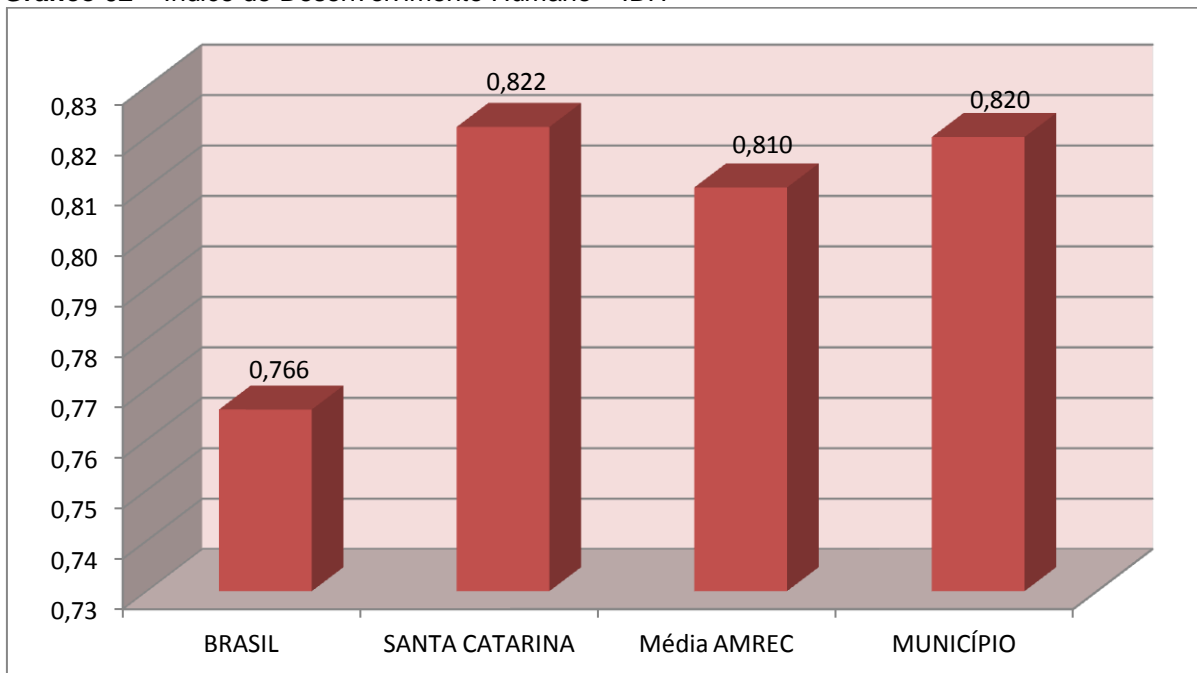
Gráfico 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2008

No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2000, o Município de Siderópolis encontra-se na seguinte situação:

Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2000

2. DA REINSTRUÇÃO

Procedida a reinstrução apurou-se o que segue:

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluindo as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	26.645.000,00
PPA	1827/09	23/07/2009		
LDO	1838/09	23/07/2009	DESPESA FIXADA	26.645.000,00
LOA	1851/09	12/11/2009		

3.1. Apuração do resultado orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2010

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	26.645.000,00	20.100.400,12	75,44
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	28.570.482,75	19.814.503,55	69,35
Superávit de Execução Orçamentária		285.896,57	

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A divergência no montante de R\$ 61.299,19 entre a variação do patrimônio financeiro e o resultado da execução orçamentária refere-se ao Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 31.482,56) e ao ajuste conforme Quadro 11 – A (R\$ 92.781,75).

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 285.896,57**, correspondendo a **1,42%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 285.896,57, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 472.439,53 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Déficit de R\$ 186.542,96.

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do município de Siderópolis nos últimos 5 anos:

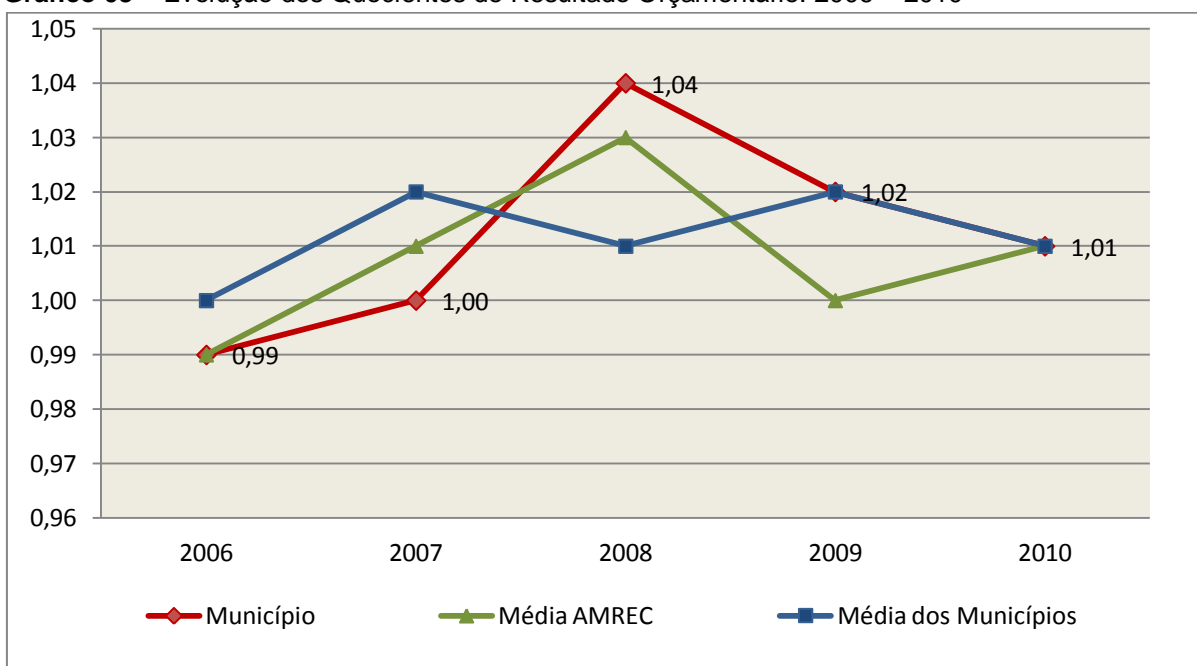
Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – 2006-2010

ITENS / ANO		2006	2007	2008	2009	2010
1	Receita realizada	12.095.150,39	13.027.426,31	17.905.262,66	16.986.008,31	20.100.400,12
2	Despesa executada	12.240.203,69	12.985.935,56	17.137.225,92	16.637.797,52	19.814.503,55
QUOCIENTE		2006	2007	2008	2009	2010
Resultado Orçamentário (1÷2)		0,99	1,00	1,04	1,02	1,01

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 20.100.400,12**, equivalendo a **75,44%** da receita orçada.

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

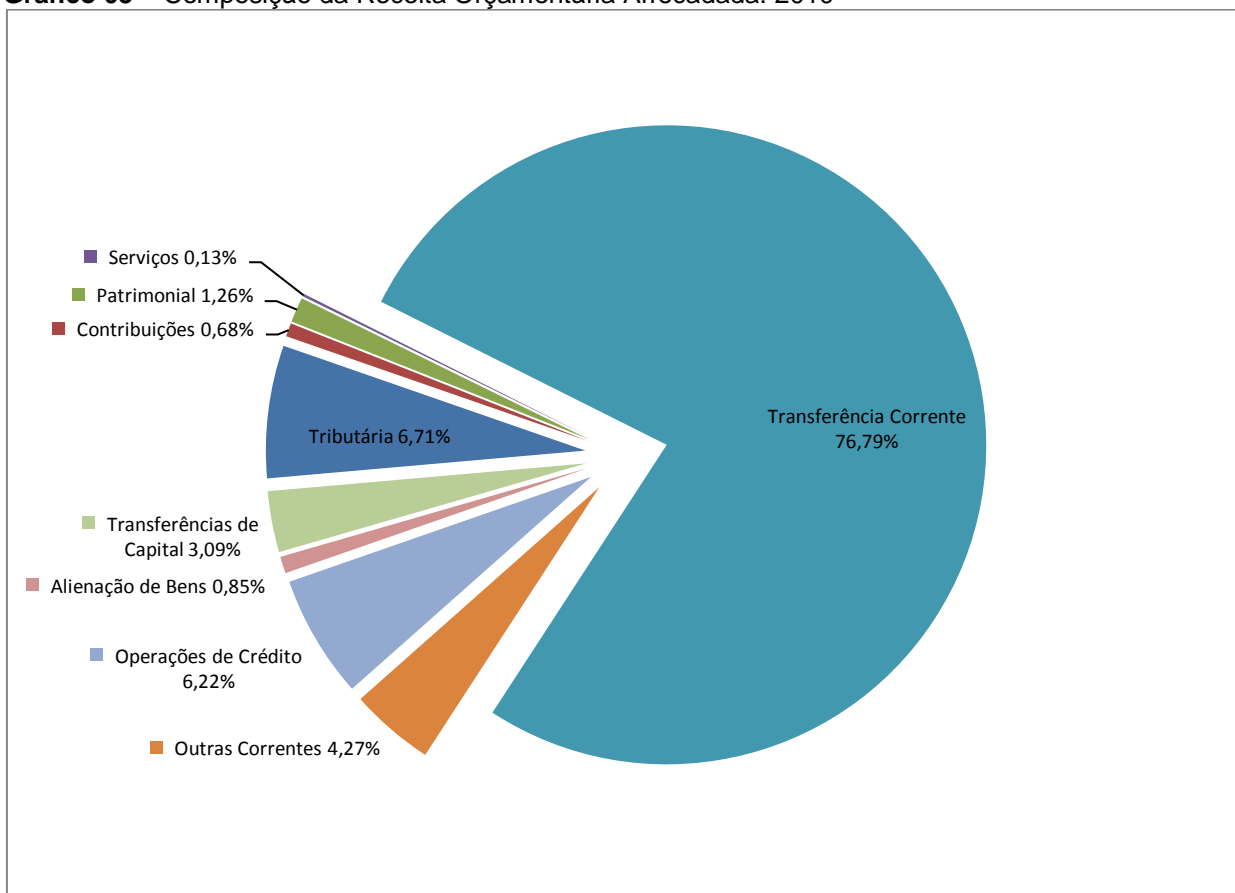
Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2010

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADADAÇÃO	% ARRECADADO
Receita Tributária	1.956.000,00	1.348.152,19	68,92
Receita de Contribuições	120.000,00	136.708,48	113,92
Receita Patrimonial	191.000,00	253.673,07	132,81
Receita de Serviços	30.000,00	26.376,36	87,92
Transferência Corrente	19.267.000,00	15.434.702,05	80,11

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	% ARRECADADO
Outras Receitas Correntes	386.000,00	859.282,30	222,61
Operações de Crédito	1.000.000,00	1.250.000,00	125,00
Alienação de Bens	60.000,00	170.600,00	284,33
Transferências de Capital	3.635.000,00	620.905,67	17,08
TOTAL DA RECEITA	26.645.000,00	20.100.400,12	75,44

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Gráfico 05 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2010

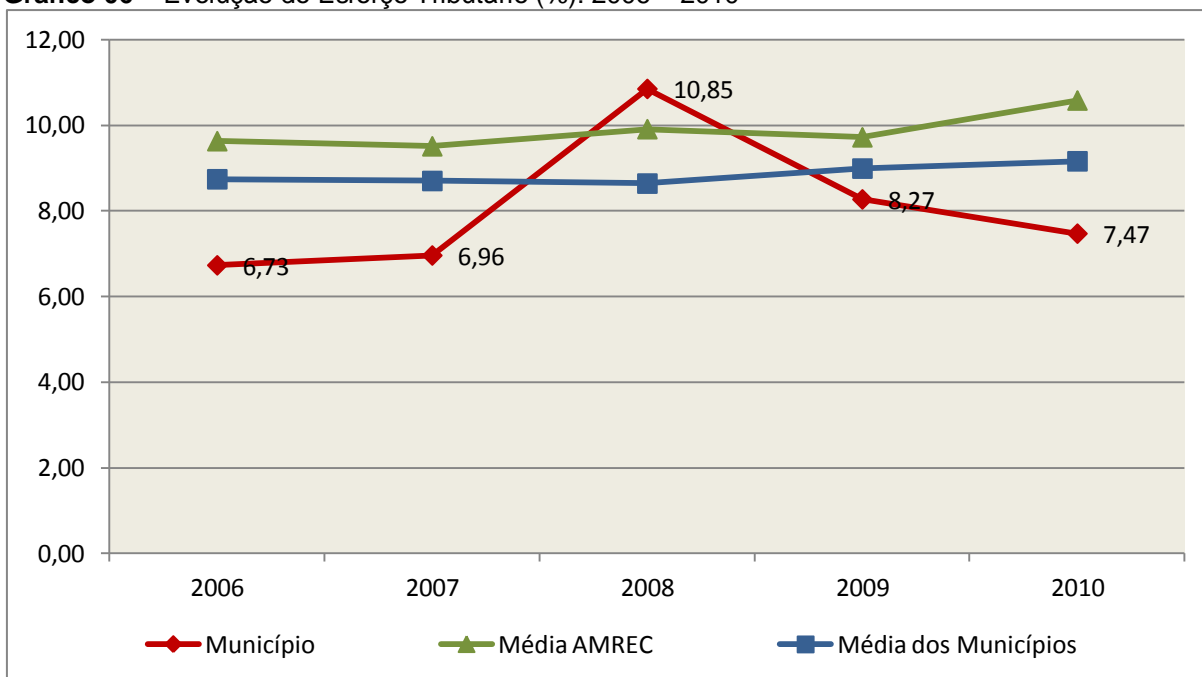


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **76,79%**, está concentrada na transferência corrente.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

Gráfico 06 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2006 – 2010

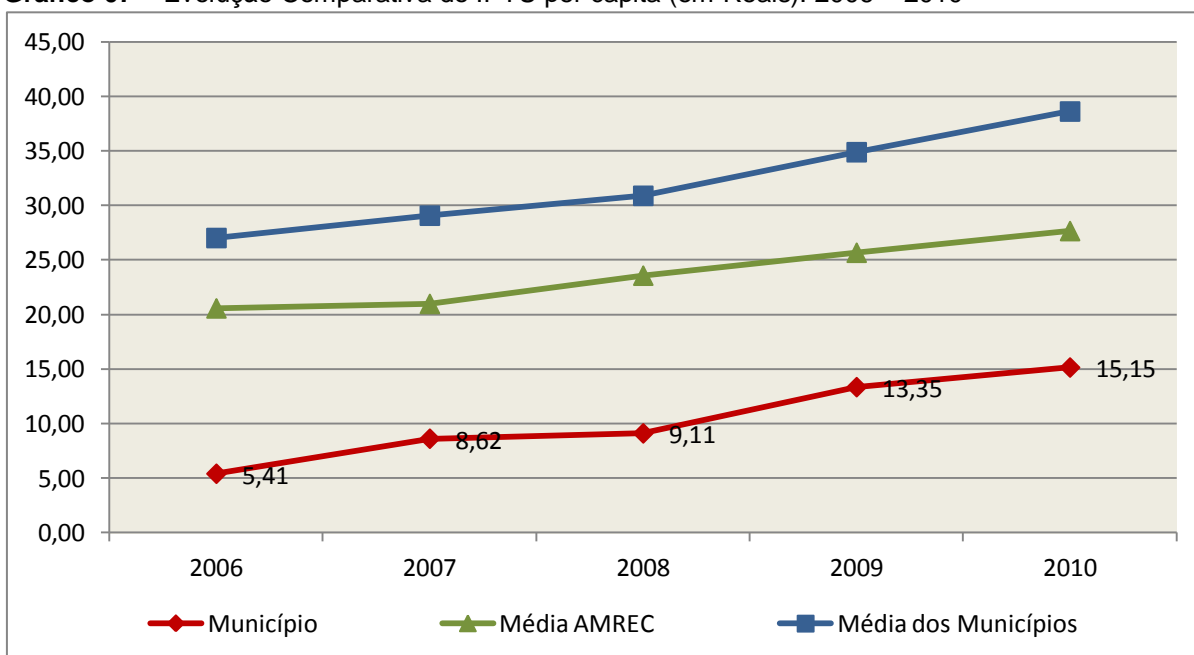


Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

Gráfico 07 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

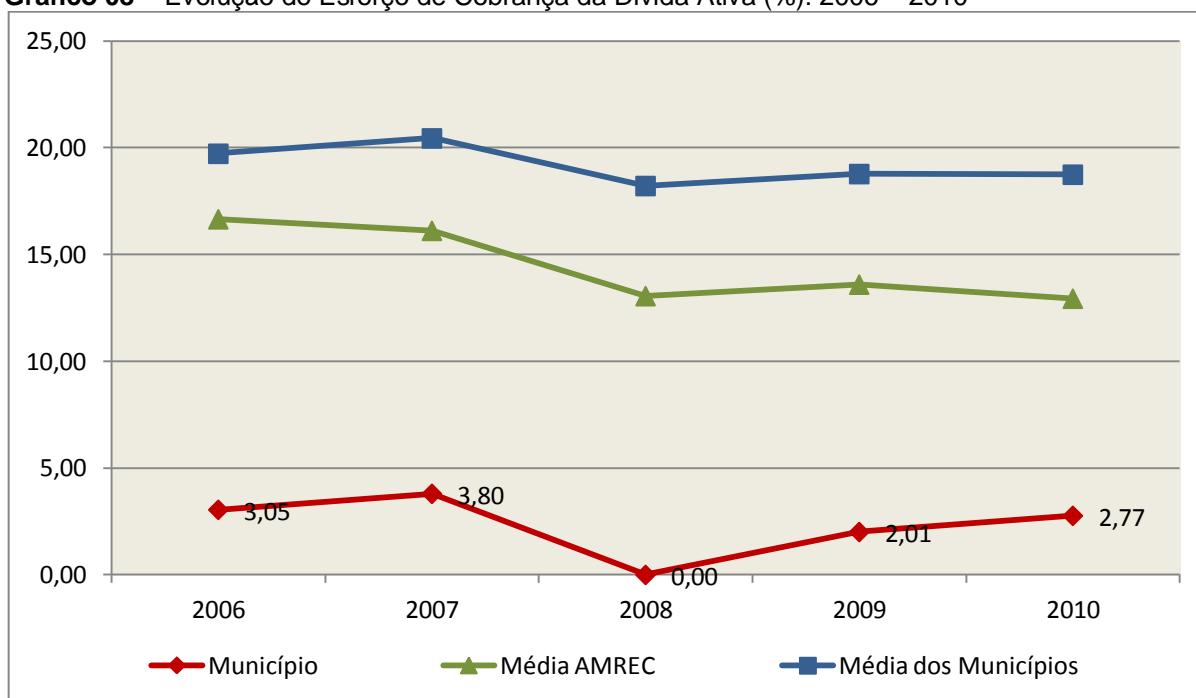
Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2010

Saldo Anterior	Inscrição	Atualização, juros e multa	Provisão (líquida)	Recebimento	Outras Baixas	Saldo Final
1.984.024,56	212.046,37	0,00	0,00	54.953,03	0,00	2.141.117,90

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

Gráfico 08 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2010

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	750.000,00	731.291,71	97,51
04-Administração	2.915.000,00	2.601.849,56	89,26
06-Segurança Pública	150.000,00	31.266,08	20,84
08-Assistência Social	710.000,00	380.003,42	53,52

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$)	EXECUÇÃO ² (R\$)	% EXECUTADO
10-Saúde	5.255.000,00	4.535.331,71	86,31
12-Educação	6.817.982,75	4.600.443,50	67,48
13-Cultura	1.445.000,00	639.582,20	44,26
15-Urbanismo	460.000,00	197.741,35	42,99
16-Habitação	315.000,00	289.166,10	91,80
17-Saneamento	230.000,00	-	-
18-Gestão Ambiental	360.000,00	286.740,21	79,65
20-Agricultura	710.000,00	369.261,95	52,01
23-Comércio e Serviços	80.000,00	-	-
26-Transporte	6.600.000,00	3.908.230,97	59,22
27-Desporto e Lazer	515.000,00	361.159,03	70,13
28-Encargos Especiais	1.060.000,00	882.435,76	83,25
99-Reserva de Contingência	100.000,00	-	-
TOTAL DA DESPESA	28.472.982,75	19.814.503,55	69,59

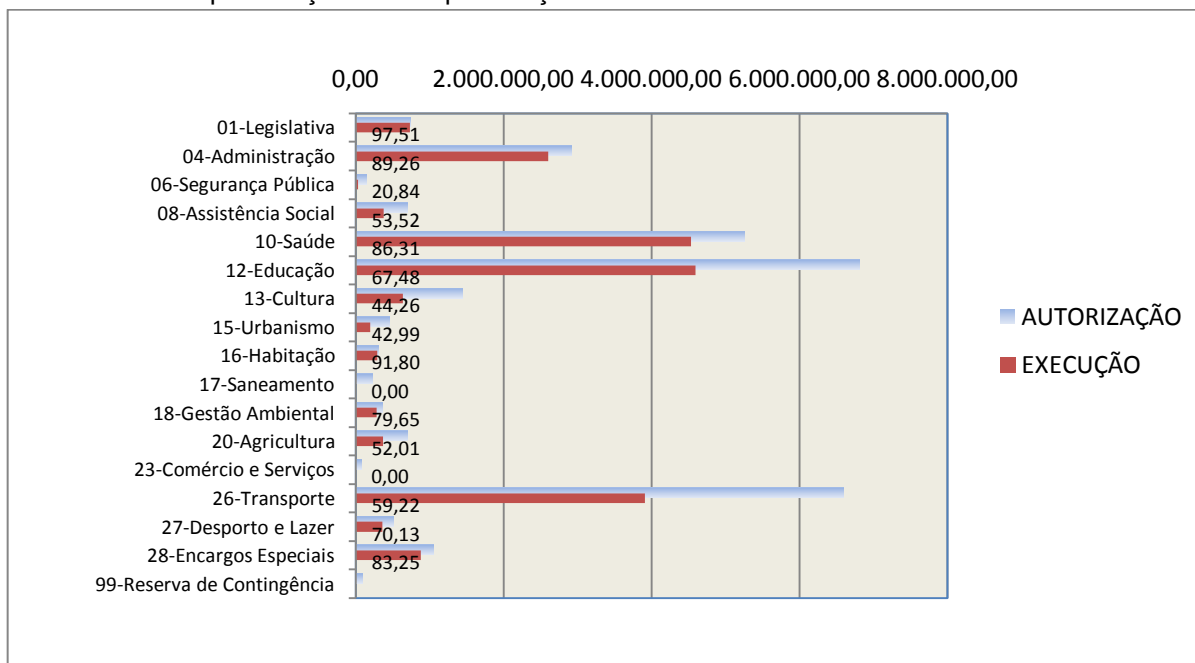
Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A divergência entre os créditos autorizados constante do Anexo 11 e o informado via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento, consta do Capítulo 8 – Inconsistências Contábeis, deste Relatório.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

Gráfico 09 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2010



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2006 – 2010

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006	2007	2008	2009	2010
01-Legislativa	601.784,67	595.710,51	666.606,85	699.762,23	731.291,71
04-Administração	1.396.543,80	1.335.104,78	1.529.951,97	2.192.194,07	2.601.849,56
06-Segurança Pública	-	-	-	-	31.266,08
08-Assistência Social	372.653,31	403.301,18	472.533,11	409.991,75	380.003,42
10-Saúde	2.940.333,98	3.110.398,56	3.710.229,72	3.818.157,01	4.535.331,71
12-Educação	3.259.960,55	3.266.870,99	3.978.810,86	3.871.530,26	4.600.443,50
13-Cultura	337.368,26	492.086,71	480.322,23	69.501,63	639.582,20
14-Direitos da Cidadania	-	5.107,48	-	-	-
15-Urbanismo	1.071.184,13	1.008.659,35	1.463.509,72	1.043.559,24	197.741,35
16-Habitação	11.138,92	954,74	866.253,02	433.899,26	289.166,10
17-Saneamento	24.925,00	-	-	-	-
18-Gestão Ambiental	1.002,63	900,00	1.113,88	7.708,39	286.740,21
20-Agricultura	337.035,55	322.721,46	403.298,17	429.393,95	369.261,95
23-Comércio e Serviços	-	-	-	55.435,34	-
26-Transporte	1.030.639,32	1.527.923,60	2.651.233,34	2.759.880,61	3.908.230,97
27-Desporto e Lazer	210.668,37	173.659,57	190.324,25	118.148,36	361.159,03
28-Encargos Especiais	644.965,20	742.536,63	723.038,80	728.635,42	882.435,76
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	12.240.203,69	12.985.935,56	17.137.225,92	16.637.797,52	19.814.503,55

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2010

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	196.873,12	1,37
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	415.457,36	2,89
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	60.777,56	0,42
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	151.132,12	1,05
Cota do ICMS	6.679.733,25	46,44
Cota-Parte do IPVA	1.135.036,63	7,89
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	113.038,77	0,79
Cota-Parte do FPM	5.502.021,91	38,25
Cota do ITR	11.114,08	0,08
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	42.005,64	0,29
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	54.953,03	0,38
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	22.244,18	0,15
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	14.384.387,65	100,00

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2010

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	20.679.926,33
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	2.621.031,88
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.058.894,45

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

Em seguida é analisada a evolução da situação patrimonial e financeira do município nos últimos 5 anos, com a apuração e demonstração de quocientes. Divergências contábeis relevantes serão apresentadas no capítulo 8, de forma que todos os fundamentos técnicos expostos neste relatório para fundamentar a confecção do parecer prévio estejam devidamente evidenciados.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Siderópolis (em Reais): 2009 – 2010

ATIVO	2009	2010	PASSIVO	2009	2010
Financeiro	2.611.995,25	3.190.257,58	Financeiro	1.030.260,96	1.291.144,16
Disponível	2.519.213,50	3.094.458,45	Depósitos	245.027,00	418.615,29
Bancos Conta Movimento	1.549.919,70	1.340.041,85	Consignações	211.358,83	385.028,02
Bancos Conta Vinculada	967.956,02	1.234.886,06	Depósitos de Diversas Origens	33.668,17	33.587,27
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	1.337,78	-	Restos a Pagar	785.058,42	860.956,95
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	-	519.530,54	Obrigações a Pagar	785.058,42	860.956,95
Realizável	92.781,75	95.799,13	Outras Obrigações a Curto Prazo	175,54	11.571,92
Créditos a Receber	-	3.017,38	Permanente	3.085.993,70	3.918.078,50
Valores Pendentes a Curto Prazo	92.781,75	92.781,75	Dívida Fundada	-	1.250.000,00
Permanente	7.753.709,22	11.176.266,03	Débitos Consolidados	3.085.993,70	2.668.078,50
Dívida Ativa	1.984.024,56	2.141.117,90	Dívidas Renegociadas	452.965,71	315.050,51
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Curto Prazo	77.996,40	120.000,00	Obrigações a Pagar	2.623.027,99	2.353.027,99
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	1.906.028,16	2.021.117,90	Obrigações Legais e Tributárias	10.000,00	-
Investimentos	435,96	435,96	PASSIVO REAL	4.116.254,66	5.209.222,66
Imobilizado	5.769.248,70	9.034.712,17			
Bens Móveis e Imóveis	5.769.248,70	9.034.712,17			
Bens Imóveis	1.926.511,74	3.649.930,22			
Bens Móveis	3.842.736,96	5.384.781,95			
ATIVO REAL	10.365.704,47	14.366.523,61			

ATIVO	2009	2010	PASSIVO	2009	2010
SALDO PATRIMONIAL		0,00	SALDO PATRIMONIAL	6.249.449,81	9.157.300,95
			Ativo Real Líquido	6.249.449,81	9.157.300,95
TOTAL	10.365.704,47	14.366.523,61	TOTAL	10.365.704,47	14.366.523,61

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

A variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2009 - 2010

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	2.611.995,25	3.097.475,83	485.480,58
Passivo Financeiro	1.030.260,96	1.291.144,16	260.883,20
Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado	1.581.734,29	1.806.331,67	224.597,38

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pelas seguintes situações:

Quadro 11 – A – Ajustes do Patrimônio Financeiro (em Reais)

Descrição	Valor
Receitas Antecipadas da Prefeitura – Ajuste exercício atual *	53.851,52
Receitas Antecipadas Demais Unidades – Ajuste exercício atual	38.930,23
Total excluído no Saldo Final do Ativo Financeiro	92.781,75

* Saldo da Conta Valores Pendentes a Curto Prazo, sem movimentação no exercício, não se caracterizando como Ativo Financeiro.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 1.806.331,67** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,42** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 224.597,38** passando de um Superávit de **R\$ 1.581.734,29** para um Superávit de **R\$ 1.806.331,67**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de R\$ **1.597.841,86**.

Obs.: A divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o Resultado da Execução Orçamentária consta do Capítulo 8 – Inconsistências Contábeis, deste Relatório.

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2006 – 2010

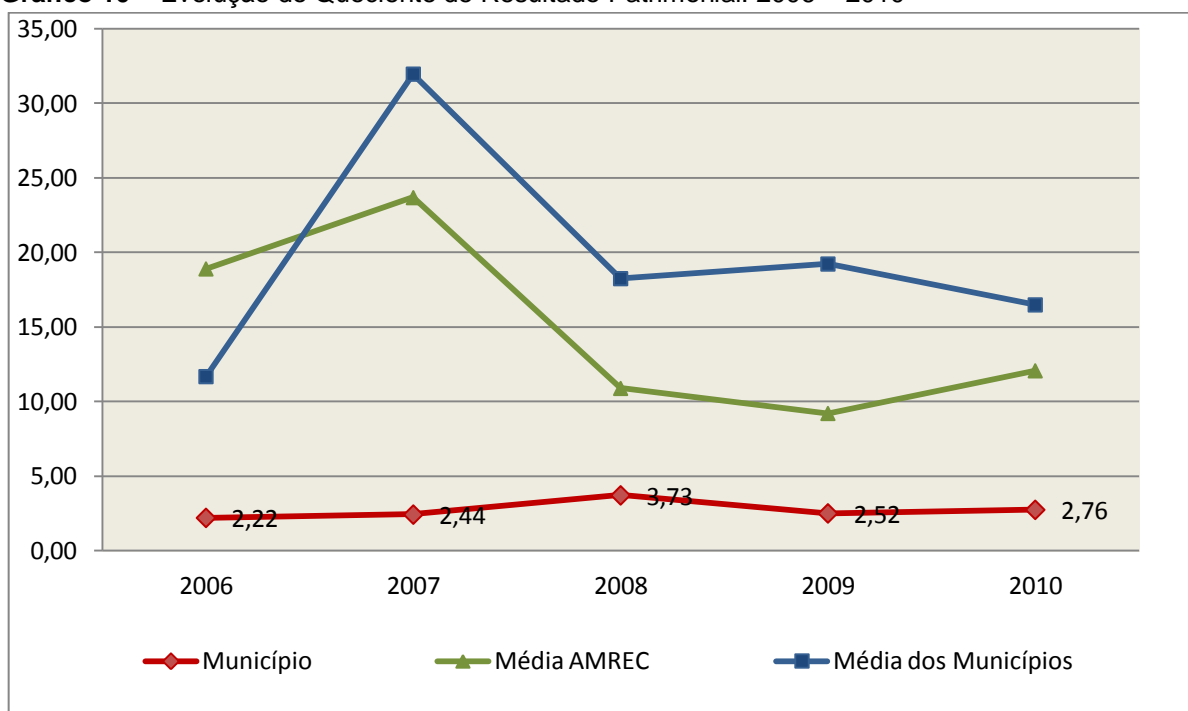
ITENS / ANO	2006	2007	2008	2009	2010
1 Despesa Executada	12.240.203,69	12.985.935,56	17.137.225,92	16.637.797,52	19.814.503,55
2 Restos a Pagar	1.347.522,16	1.353.163,24	845.101,97	785.058,42	860.956,95
3 Ativo Financeiro Ajustado	1.630.725,87	1.689.111,11	2.045.471,94	2.611.995,25	3.097.475,83
4 Passivo Financeiro Ajustado	1.449.662,99	1.466.557,48	957.730,42	1.030.260,96	1.291.144,16
5 Ativo Real	6.965.496,15	7.983.086,80	8.680.681,45	10.365.704,47	14.366.523,61
6 Passivo Real	3.135.507,20	3.268.675,22	2.326.211,37	4.116.254,66	5.209.222,66
QUOCIENTES	2006	2007	2008	2009	2010
Resultado Patrimonial (5÷6)	2,22	2,44	3,73	2,52	2,76
Situação Financeira (3÷4)	1,12	1,15	2,14	2,54	2,40
Restos a Pagar (2÷1)*100	11,01	10,42	4,93	4,72	4,35

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

Gráfico 10 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2006 – 2010



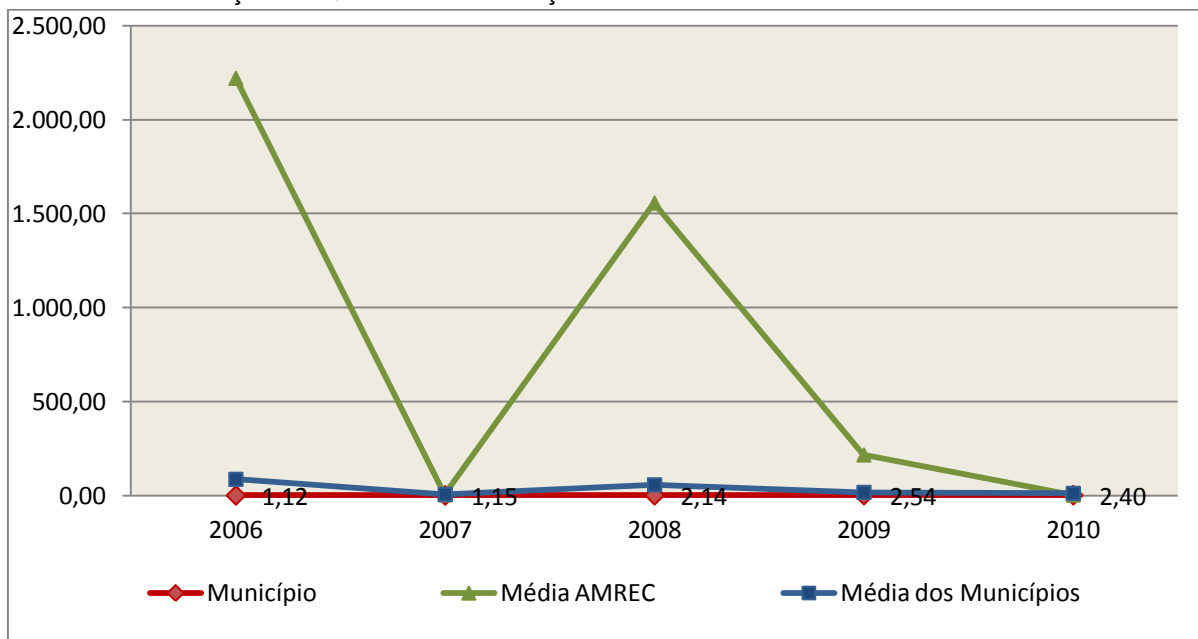
Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2010 o Ativo Real apresenta-se **2,76** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do município.

Gráfico 11 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

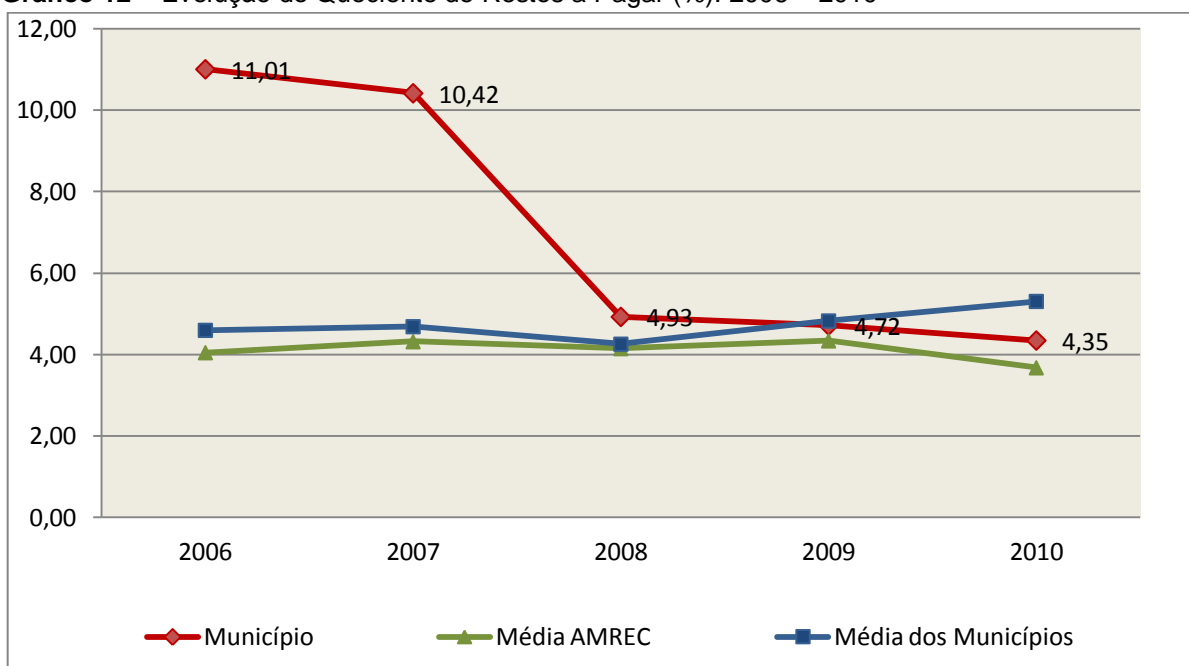
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2010 o Ativo Financeiro representa **2,40** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Siderópolis é demonstrada no gráfico a seguir:

Gráfico 12 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **4,35%** da despesa orçamentária do exercício.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2010 – art. 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Quadro 13 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	14.384.387,65	100,00
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.535.331,71	31,53

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	4.535.331,71	31,53
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	1.700.307,78	11,82
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	2.835.023,93	19,71
Valor Mínimo a ser Aplicado	2.157.658,15	15,00
Valor Acima do Limite	677.365,78	4,71

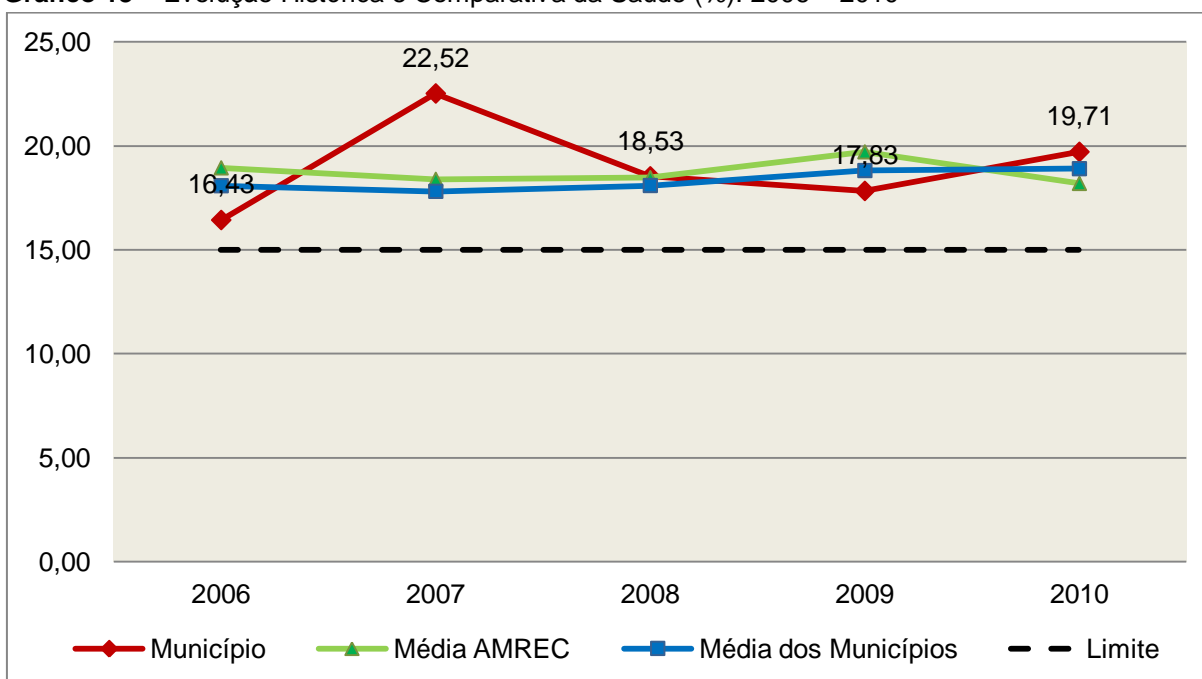
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas no Anexo deste Relatório.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.835.023,93**, correspondendo a um percentual de **19,71%** da receita com impostos, inclusive transferências de impostos, evidenciando que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (exercício de 2010) – art. 212 da Constituição Federal.

Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2010

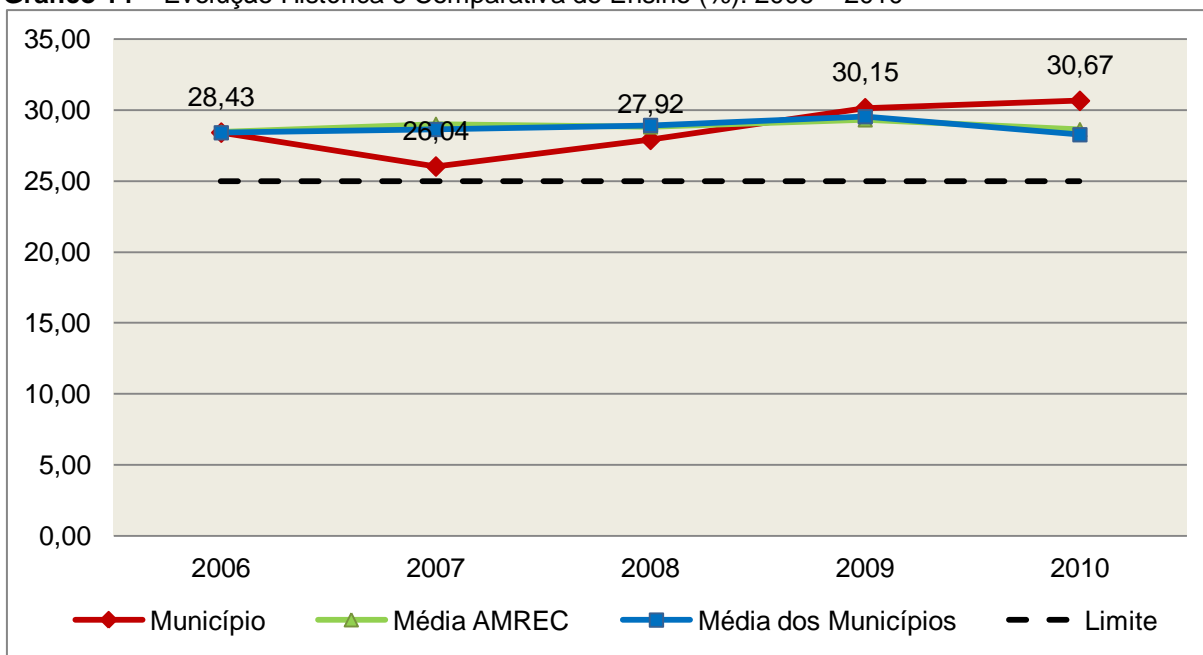
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	14.384.387,65	100,00
Valor Aplicado Educação Infantil	315.867,20	2,20
Educação Infantil (12.365)	315.867,20	2,20
Valor Aplicado Ensino Fundamental	4.025.909,83	27,99
Ensino Fundamental (12.361/12.366/12.367)	4.025.909,83	27,99
(-) Total das Deduções com Educação Básica*	573.449,72	3,99
(+) Perda com FUNDEB	644.192,93	4,48
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	496,20	-
Total das Despesas para efeito de Cálculo	4.412.024,04	30,67
Valor Mínimo a ser Aplicado	3.596.096,91	25,00
Valor Acima do Limite (25%)	815.927,13	5,67

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas no Anexo deste Relatório.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.412.024,04** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,67%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 815.927,13**, representando **5,67%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Gráfico 14 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Siderópolis** em 2010 aumentou seus gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

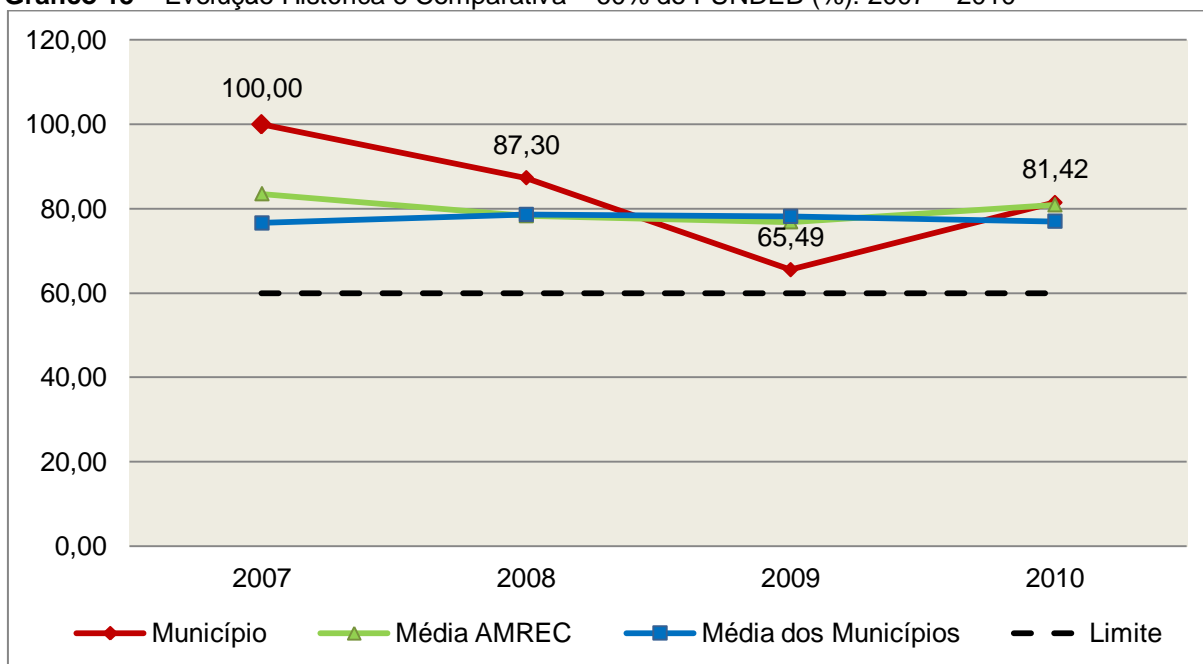
Quadro 15 – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério – FUNDEB: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	1.976.838,95
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	496,20
Total dos recursos oriundos do FUNDEB	1.977.335,15
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.186.401,09
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício pagos c/ Recursos do FUNDEB, conforme Sistema e-Sfinge, Fonte de Recurso 18, Grupo de Destinação 1 e 2 (fl. 329 dos autos)	1.609.904,57
Valor Acima do Limite	423.503,48

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.609.904,57**, equivalendo a **81,42%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2007 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Limite 2: mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

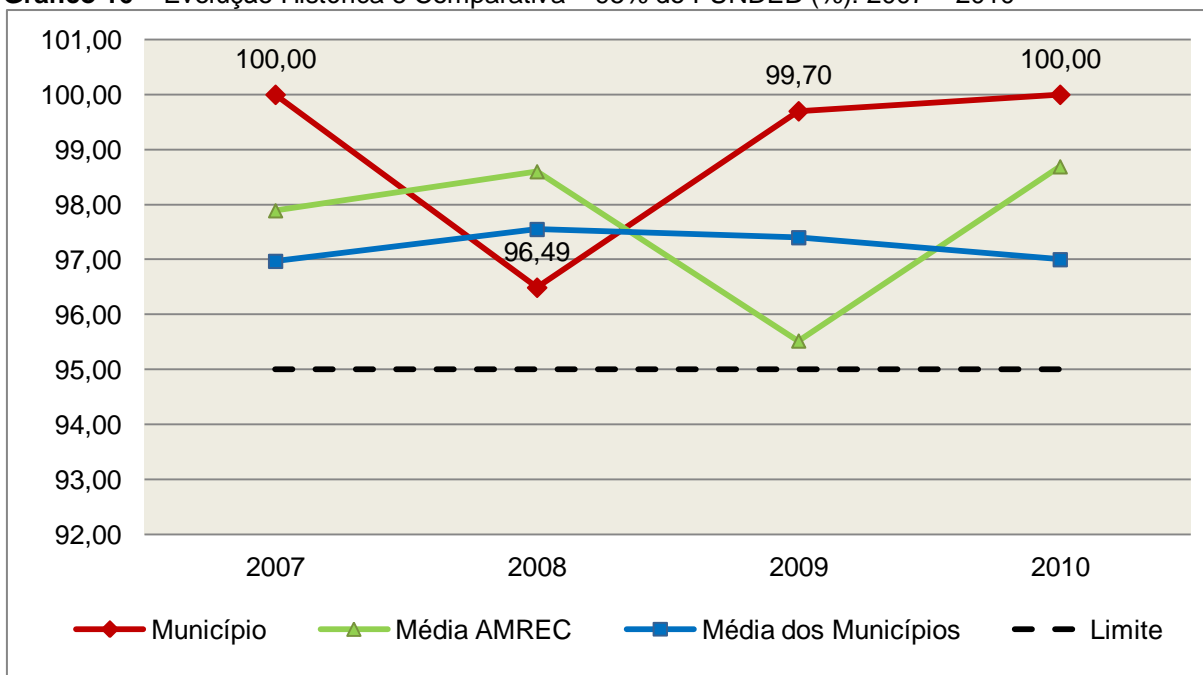
Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.977.335,15
95% dos Recursos do FUNDEB	1.878.468,39
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira, conforme Apêndice 1	1.977.335,15
Valor Acima do Limite	98.866,76

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O demonstrativo anterior evidencia que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.977.335,15**, equivalendo a **100,00%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2007 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Siderópolis ampliou sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do FUNDEB no valor de **R\$ 882,89, DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal na Conclusão deste Relatório.

(Relatório n.º 5.470/2011, Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 5.2.2, limite 3)

Manifestação do Responsável:

Não foi realizada abertura de crédito por conta do superávit do exercício anterior, considerando que a previsão orçamentária para 2010 era de R\$ 2.300.000,00 (Projetos/Atividades 2.009 – Manutenção do FUNDEB, vínculos 1.12.0 e 1.13.0; 2.011 – Manutenção do Transporte Escolar, vínculo 1.13.0 e, enquanto que a receita efetiva do exercício foi de R\$ 1.977.335,15 (transferências + rendimentos).

O saldo financeiro de 2009 foi utilizado para pagamento de despesas empenhadas em 2010, parte do empenho 01/2010 no valor de R\$ 1.224,78, sem a observância da destinação 3 ou 6, por tratar-se de saldo inferior aos 5% da receita do exercício anterior, enquanto que existiam dotações suficientes no orçamento do exercício em exame.

Juntamos cópia do extrato no empenho emitido em 2010 por conta dos recursos do FUNDEB, do Demonstrativo da Receita Orçada com a arrecadada e da previsão orçamentária para 2010 nos Projetos/Atividades 2.009 – Manutenção do FUNDEB, vínculos 1.12.0 e 1.13.0; 2.011 – Manutenção do Transporte Escolar, vínculo 1.13.0. doc 2.1 (fls. 398/403 dos autos)

Considerações da Instrução:

O Responsável reconhece que não houve a abertura de crédito por conta do superávit do exercício anterior. Alega-se que não foi observada a classificação quanto ao Grupo de Destinação da Despesa, pelo fato do saldo em questão ser inferior aos 5% da receita do exercício anterior.

Ocorre que o entendimento foi equivocado, visto que a legislação estabelece que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Exceção é feita, quando a Lei nº 11.494/2007 prevê a possibilidade de até 5% destes recursos serem utilizados no exercício subsequente, desde que, por meio de abertura de crédito adicional, conforme reza a legislação:

Lei nº 11.494/2007:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, é imperiosa a necessidade de abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre, para a utilização dos recursos do FUNDEB originários do exercício financeiro anterior, para fins de obediência à regra legal, e conseqüente evidenciação das informações contábeis de forma correta.

Diante do exposto, mantém-se a restrição.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 17 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2010

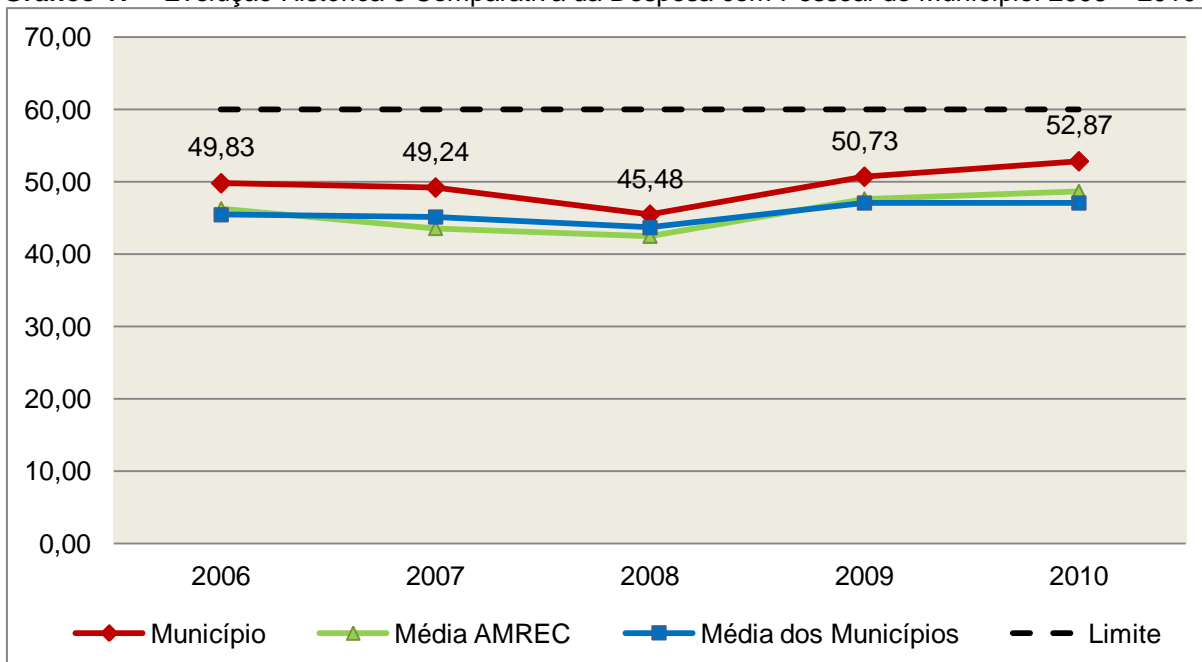
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.058.894,45	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.835.336,67	60,00
Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.053.045,42	50,13
Pessoal e Encargos	9.053.045,42	50,13
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	632.407,47	3,50
Pessoal e Encargos	632.407,47	3,50
Total das deduções das despesas com pessoal*	137.456,38	0,76
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	9.547.996,51	52,87
Valor Abaixo do Limite (60%)	1.287.340,16	7,13

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções dispostas no Anexo deste Relatório.

No exercício em exame, o Município gastou **52,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra o crescimento dos gastos com pessoal do Município de Siderópolis, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2010

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.058.894,45	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.751.803,00	54,00
Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.053.045,42	50,13
Deduções das despesas com pessoal do Poder Executivo*	137.456,38	0,76
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.915.589,04	49,37
Valor Abaixo do Limite (54%)	836.213,96	4,63

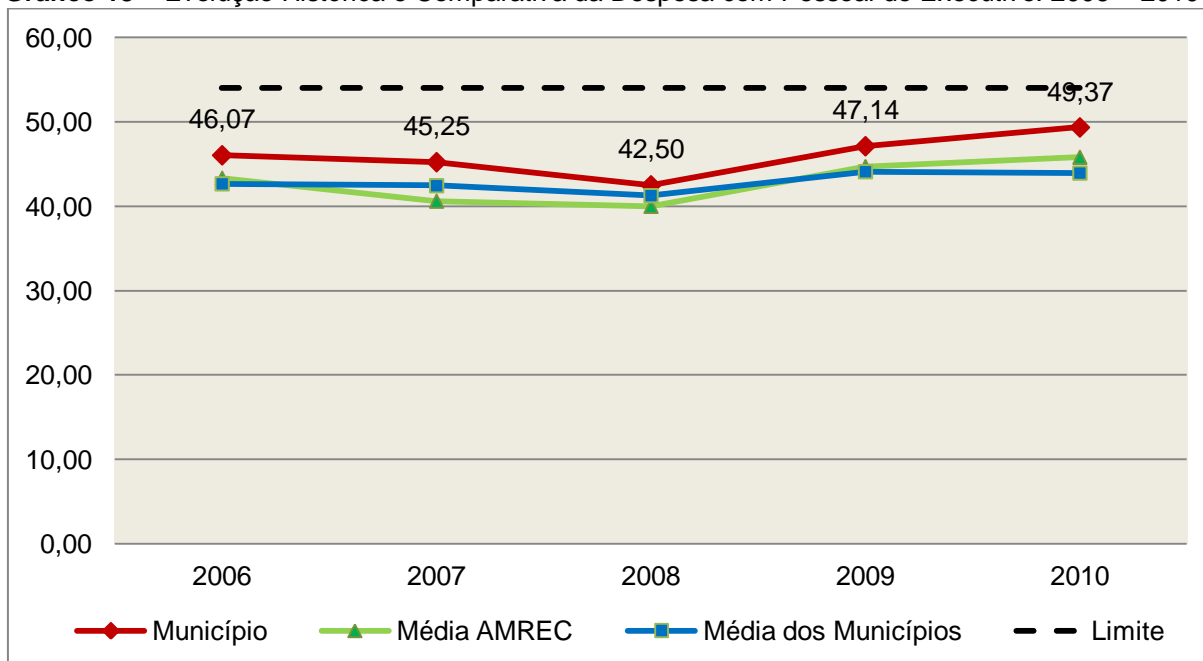
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções dispostas no Anexo deste Relatório.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **49,37%** do total da receita corrente líquida em despesas com

peçoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo aumentaram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quadro 19 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2010

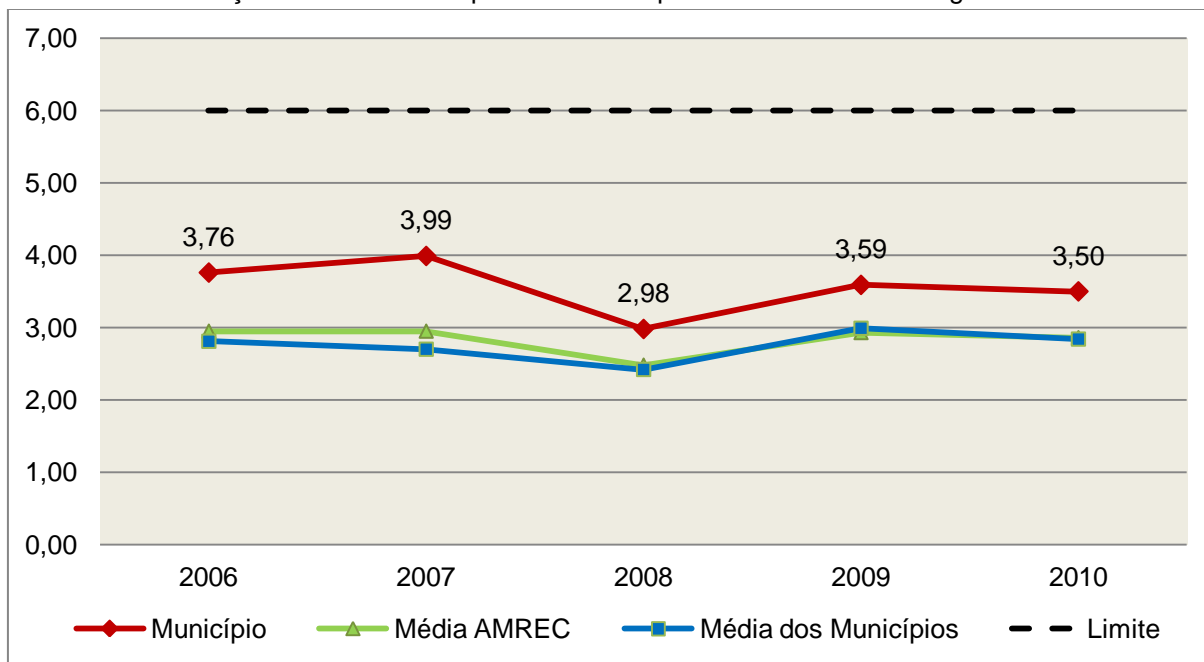
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.058.894,45	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.083.533,67	6,00
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	632.407,47	3,50
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	632.407,47	3,50
Valor Abaixo do Limite (6%)	451.126,20	2,50

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Deduções dispostas no Anexo deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **3,50%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 19 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2006 – 2010



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle, conforme preconizado nos artigos 31 e 70 da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se o quadro que segue, indicando o responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Siderópolis, sua lei instituidora e o envio dos relatórios de sua competência:

Quadro 20 – Informações sobre o Sistema de Controle Interno

LEI INSTITUIDORA	1.497, de 24/03/2004					
RESPONSÁVEL	Moacir Pavan		ATO DE NOMEAÇÃO	35, de 01/02/2010		
RELATÓRIOS BIMESTRAIS (art. 5º, § 3º, Res. nº TC 16/94)	Datas Limites para Entrega					
	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	5º BIM.	6º BIM.
	31/03/2010	31/05/2010	02/08/2010	30/09/2010	30/11/2010	31/01/2011
	Datas de Entrega					
	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	5º BIM.	6º BIM.
	01/09/2011	01/09/2011	16/08/2010	12/01/2011	12/01/2011	01/09/2011

A restrição oriunda do descumprimento do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004, encontra-se anotada no Capítulo 9, deste Relatório.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

7. DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

A receita do referido Fundo deve ser vinculada aos seus objetivos e sua finalidade, sendo que as formas de aplicação dos recursos são determinadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isto é operacionalizado através da aprovação de seu Plano de Aplicação feita anualmente, em consonância com o Plano de Ação elaborado anteriormente também pelo referido Conselho, de acordo com o artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005, conforme segue:

Lei Federal nº 8.069/90
Art. 260. [...]

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no [art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal](#).

Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005:

Art.1º - Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos. 227, §7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal. (grifo nosso)

No caso do Município de Siderópolis, constatou-se que o mesmo não possui, nem mesmo como uma Unidade Orçamentária dentro de um Órgão, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não atendendo o previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Além disso, conforme documentação remetida em resposta ao Ofício Circular nº 6.813/2011 (fls. 182 a 188 dos autos), verifica-se que:

1) A nominata e os atos de posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estão acostados aos autos, às páginas 183 a 184.

2) Houve a remessa de documentação referente à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) relativa à meta voltada à Criança e ao Adolescente, todavia, não houve a remessa do Plano de Ação, que antecede a LDO e deve ser elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando caracterizada a ausência do mesmo, contrariando o disposto o artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 combinado com o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

3) Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 combinado com o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

4) A remuneração dos Conselheiros Tutelares com empenhamento no Fundo Municipal de Assistência Social e no Departamento Adm. da Educação, portanto, financiada com recursos da Prefeitura Municipal e do FMAS.

8. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

8.1. Divergência, no valor de **R\$ 97.500,00**, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 28.570.482,75) e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento (R\$ 28.472.982,75), caracterizando afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 2 e 6);

(Relatório n.º 5.470/2011, Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 8.1)

Manifestação do Responsável:

Na verificação dos registros contábeis, não foram identificadas inconsistências entre o montante das suplementações e os registros do Anexo 11 do Balanço Consolidado.

A diferença de R\$ 97.500,00 apontada pela Instrução é resultante do registro do Decreto nº 98/2010, que abriu crédito especial por conta de recursos de convênio, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 1891/2010. O valor financeiro do Decreto está devidamente registrado nas suplementações e destacado na totalização como originário de convênio.

Cabe informar que por ocasião da captura e remessa dos dados via sistema e-Sfinge, não foi detectada qualquer inconsistência nas informações, indicando que pode haver falhas no sistema informatizado da contabilidade, ao qual já gestionamos com o fornecedor para as devidas verificações e ajustes.

Para comprovação das variações, juntamos cópia do extrato contábil de registro de suplementações, cópia da lei autorizativa e cópia do Decreto 098/2010. doc 2.4 (fls. 404 a 408 dos autos)

Considerações da Instrução:

O Responsável informou que a diferença é resultante do registro do Decreto nº 98/2010, e que foi solicitado ao fornecedor do sistema informatizado de contabilidade a verificação de possíveis falhas.

O Município de Siderópolis informou via sistema e-Sfinge as alterações orçamentárias, todavia, as referidas informações não guardam relação entre si e ainda com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como a seguir demonstrado:

Descrição	Valores capturados no sistema e-Sfinge (Planejamento / Controle Interno)	Anexo 11 (fls. 77/111)
Créditos Ordinários (+) Suplementações (-) Anulações	28.308.982,75	28.308.982,75
Créditos Especiais e Extraordinários	164.000,00	261.500,00
Total dos Créditos Autorizados	28.472.982,75	28.570.482,75

Tem-se ainda que no módulo Planejamento do sistema e-Sfinge, no cadastro de alterações orçamentárias, há o valor de R\$ 6.074.918,15 de créditos suplementares e R\$ 164.000,00 de créditos especiais e extraordinários, totalizando R\$ 6.238.918,15. No mesmo sistema, no que se refere a fontes de recursos, há R\$ 1.250.000,00 de operação de créditos, R\$ 577.982,75 a título de superávit financeiro, R\$ 4.410.935,40 de anulação de créditos e R\$ 237.500,00 de convênios, totalizando R\$ 6.476.418,15. Verifica-se, portanto, uma diferença de R\$ 237.500,00 em um único sistema.

Restou evidenciado que a divergência apontada realmente refere-se ao Decreto nº 98/2010, que não consta do módulo Planejamento do sistema e-Sfinge, no cadastro de alterações orçamentárias.

No entanto, a existência de divergências entre os dados informados via sistema e-Sfinge e os apresentados pelo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 desobedecem aos seguintes artigos da Lei nº 4.320/64:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Desta forma, mantém-se a restrição.

9. OUTRAS RESTRIÇÕES

- 9.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

(Relatório n.º 5.470/2011, Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 9.1)

Manifestação do Responsável:

Na verificação dos arquivos eletrônicos internos constam todos os relatórios em questão foram elaborados e entregues para conhecimento e análise do Prefeito Municipal, dentro dos prazos estabelecidos ou, eventualmente, com pequenos atrasos, sem qualquer prejuízo ao conhecimento dos indicadores e ações administrativas necessária para o atendimento de anormalidades registradas.

Os atrasos anotados pela Análise se limitam a remessa ao Tribunal de Contas, fato que motivou a anotação e a tomada de conhecimento pela Controladoria, na pessoa responsável pelo sistema de controle interno do Município.

Considerações da Instrução:

O Responsável alegou que os relatórios foram elaborados e entregues para conhecimento e análise do Prefeito Municipal dentro dos prazos estabelecidos, e que eventuais atrasos não causam prejuízos quanto ao conhecimento do teor dos relatórios. Também foi informado que os atrasos limitam-se a remessa ao TCE, e que o fato foi repassado ao setor responsável.

Ocorre que justamente o atraso constatado na remessa dos relatórios é que fere ao artigo 3º da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE) e também o artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC-11/2004, que assim preconizam:

Lei Orgânica do TCE:

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

Resolução nº TC-16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004:

Art. 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal, pelos responsáveis pelas unidades gestoras, no âmbito do Estado e dos Municípios, será feita por meios informatizado e documental, com

periodicidade mensal e anual, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

(...)

§ 3º - Será remetido, **até o último dia do mês seguinte ao período de referência**, no âmbito do Estado, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas; e no âmbito dos municípios, pelos Poderes Executivo e Legislativo, **o Relatório de Controle Interno** contendo a análise circunstanciada dos atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, evidenciando, se for o caso, as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização (grifou-se).

Portanto, ressalta-se ser imperioso que a remessa dos Relatórios se dê na forma da legislação deste Tribunal, não prejudicando a atuação da fiscalização desta Casa, bem como com o objetivo de o próprio Município não sofrer prejuízos quando da Prestação de Contas do Prefeito.

Desta forma, mantém-se a restrição.

9.2. Abertura de créditos suplementares na Câmara Municipal de Vereadores por meio de Decreto Legislativo, quando o correto seria por Decreto do Poder Executivo, estando o procedimento em desacordo ao artigo 42 da Lei Federal 4320/64 (Apêndice 3).

(Relatório n.º 5.470/2011, Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 9.2)

Manifestação do Responsável:

As transposições de dotações executadas pelo Poder Legislativo, conforme anotado pela Instrução, não foram solicitadas, comunicadas ou dado o conhecimento ao Poder Executivo, para efeito do cumprimento do artigo 42 da Lei Federal 4.320/64.

Os movimentos contábeis da Câmara são consolidados pelo Município para efeito de geração dos balancetes, Balanço e transmissão de informações via sistema e-Sfinge, no entanto, sem a identificação de inconsistências, a exemplo da apresentada no item em comento, uma vez que é de responsabilidade do Poder Legislativo a gestão Orçamentária daquela Unidade.

Considerações da Instrução:

O Responsável informou que dotações executadas pelo Poder Legislativo não foram solicitadas, comunicadas ou dado o conhecimento ao Poder Executivo.

Conforme o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Por ser de caráter orçamentário, os créditos adicionais estão incluídos na mesma estrutura de elaboração das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), em que os Poderes Executivo e Legislativo interagem entre si, cada qual com competências exclusivas, para a consecução destas Leis. No caso específico dos créditos adicionais, a Lei 4.320/604 assim estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, tendo em vista a ausência do Decreto Executivo para a abertura dos créditos suplementares em comento, mantém-se a restrição.

9.3. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 30.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo ao disposto no artigo 167, VI da CF/88 (Apêndice 4).

(Relatório n.º 5.470/2011, Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2010, item 9.3)

Manifestação do Responsável:

O valor anotado pela Instrução está contido no Decreto 072/2010, que autorizou diversas transposições orçamentárias no Fundo Municipal de Saúde.

A observância do disposto no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal sempre foi atendida pela Administração Municipal. Por ato inadvertido, único e ocasional, foi incluída a transposição do valor de R\$ 30.000,00 do Projeto/Atividade 1.051 (anulação) para o Projeto/Atividade 1.050 (suplementação).

Sob aspectos orçamentários e financeiros, não se verificou prejuízo ao equilíbrio das contas anuais, uma vez que as despesas empenhadas nos Projetos/Atividades 1.050 e 1.051 foram liquidadas e pagas. doc 1.1 anexo. (fls. 393 a 397 dos autos)

Considerando as normas legais e constitucionais, a presente restrição foi objeto de encaminhamento interno para conhecimento dos setores de Contabilidade e Controladoria, no sentido de atentar de futuro para a restrita observância das normas pertinentes.

Considerações da Instrução:

O Responsável nesta oportunidade reconhece que a transposição orçamentária em comento foi concretizada sem a prévia autorização legislativa específica. Foi afirmado que a situação ocorreu mediante ato inadvertido, único e ocasional, mas que o fato não refletiu em prejuízo ao equilíbrio das contas anuais, sob a ótica orçamentária e financeira, já que as despesas referentes aos Projetos/Atividades em questão foram empenhadas, liquidadas e pagas, conforme documentação complementar às fls. 394 a 395 dos autos.

No entanto, o transcurso dos estágios da execução da despesa, tampouco a comprovação de que o equívoco se caracterizou como um fato isolado, afastam a obediência às regras constitucionais.

A Constituição Federal disciplina o assunto em seu art. 167, inciso V e VI:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

De acordo com entendimento desta Corte de Contas, a autorização para abertura de crédito suplementar via Lei Orçamentária, não se aplica para os casos aqui tratados, conforme o disposto no Prejulgado nº 1312:

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual. (grifo nosso)

ANDRADE⁵ corrobora o exposto ao discorrer acerca da transposição, remanejamento e transferência de dotações:

“O art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, traz a vedação de utilização de tais recursos sem que haja lei autorizativa, não podendo ser inclusa tal autorização na Lei Orçamentária por se tratar de matéria estranha ao orçamento. Embora sejam recursos a serem utilizados, assemelham-se aos créditos suplementares; entretanto, vinculados a uma lei específica.” (grifo nosso)

No que se refere ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal FURTADO⁶ comenta:

“(…) as figuras do artigo 167, VI da Constituição Federal terão como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito;(…)”

Desta forma, mantém-se a restrição.

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2010

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 285.896,57
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 1.806.331,67
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	19,71%
4.2) Ensino	25,00%	30,67%
4.3) FUNDEB	60,00%	81,42%
	95,00%	100,00%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	52,87%
b) Poder Executivo	54,00%	49,37%
c) Poder Legislativo	6,00%	3,50%

⁵ ANDRADE, Nilton de Aquino. Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002. p. 122.

⁶ FURTADO, José Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferências de recursos. Revista do TCU nº 106. Out/dez 2005, ps. 29 a 34

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção in loco e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2010 do Município de Siderópolis**, esta instrução apresenta as seguintes restrições:

1. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

- 1.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 30.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo ao disposto no artigo 167, VI da CF/88 (item 9.3).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 2.1. Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2010 e, conseqüentemente, não evidencição da realização de despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 882,89**, em descumprimento ao estabelecido

no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

- 2.2. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item 9.1).
- 2.3. Abertura de créditos suplementares na Câmara Municipal de Vereadores por meio de Decreto Legislativo, quando o correto seria por Decreto do Poder Executivo, estando o procedimento em desacordo ao artigo 42 da Lei Federal 4320/64 (item 9.2).
- 2.4. Divergência, no valor de **R\$ 97.500,00**, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 28.570.482,75) e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento (R\$ 28.472.982,75), caracterizando afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item 8.1).

Diante da situação apurada, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes do Capítulo 8, deste Relatório;

III - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DMU/Divisão 1, em 22/11/2011.

ALEXANDRE FONSECA OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De Acordo

Em 22/11/2011.

CRISTIANE DE SOUZA REGINATTO
Coordenadora de Controle
Inspetoria 1

ANEXO

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde - Fonte 12 – Serviços de Saúde - R\$ 1.425.023,54 (fl. 325) - Fonte 23 – Transferências de Convênios: Saúde - R\$ 275.284,24 (fl. 326)	1.700.307,78
Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município	1.700.307,78

Deduções das Despesas com Educação Básica

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil - Fonte 22 – Transferência de Convênios: Outros (fl. 317)	229.449,65
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental - Fonte 22 – Transferência de Convênios: Educação - R\$ 53.742,30 (fl. 318) - Fonte 58 – Salário Educação - R\$ 237.186,47 (fl. 319) - Fonte 61 – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE - R\$ 19.908,00 (fl. 320)	310.836,77
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme Apêndice 2	12.529,10
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental, despesas relacionadas à APAE (fl. 321)	14.000,00
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (fontes 0 e/ou 1 e/ou 18 e/ou 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (fl. 343)	6.634,20
Total das deduções das despesas com Educação Básica	573.449,72

Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Sentenças Judiciais (3.1.90.91 e 3.1.91.91)	137.456,38
Total das deduções das despesas com pessoal do Poder Executivo	137.456,38
Total das deduções das despesas com pessoal	137.456,38

APÊNDICE 1

O valor das despesas para fins de apuração do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07, bem como o controle da utilização de recursos para o exercício subsequente, foram apurados conforme quadros a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB em 2010	1.185.354,61
(+) Rendimentos de aplicação Financeira do FUNDEB	496,20
(+) Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	791.484,34
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2010 (Sistema e-Sfinge, Banco do Brasil c/c 9.788-8 (fls. 332/334)	1.033,51
(+) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge, fl. 331)	1.033,51
(=) Total de recursos do FUNDEB utilizados no exercício de 2010	1.977.335,15

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2010 (fls. 332/334)	1.033,51
(-) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB, inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (Sistema e-Sfinge, fl. 331) *	1.033,51
(=) Recursos do FUNDEB em 2010 que não foram utilizados	0,00

* Apesar de a Unidade ter deixado R\$ 58.579,39 de despesas inscritas em Restos a Pagar, na Fonte de Recursos 19, a instrução considerou até o limite das disponibilidades financeiras.

APÊNDICE 2

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (R\$ 12.529,10)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Competência: 01/2010 à 06/2010

Função: =12- Educação

Subfunção: =361- Ensino Fundamental

Especificação Fonte de Recurso: |0 |1 |18 |19

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	Vi. Empenho (R\$)	Histórico
0	825	09/04/2010	VENEZA BRINDES LTDA		800,00	PELA DESPESA EMPENHADA, REF. A AQUISIÇÃO DE (200 DUZENTAS MEDALHAS DESTINADOS A JOGOS ESCOLARES.(COMPETIÇÕES ESPORTIVAS).
0	868	20/04/2010	HENRIQUE TEN CATEN ME		425,10	PELA DESPESA EMPENHADA, REF.AO CONSUMO DE MATERIAIS COMO: -RP 38 VERDE -MS 25 VERDE -CESTO EXPO M PTO -BANDEJA AÇOUGUA REF.061.DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
0	1000	04/05/2010	ZANELATUR TURISMO LTDA	29/2010	8.500,00	PELA DESPESA EMPENHADA, REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES PARA A UNISUL (TUBARÃO)NO PERÍODO NOTURNO, CFE.PROJETO BÁSICO EM ANEXO, O VALOR DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A 50% DO VALOR TOTAL, UMA VEZ QUE OS OUTROS 50% SERÃO RATEADOS ENTRE OS ESTUDANTES E PAGOS DIRETAMENTE A CONTRATADA. CFE PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE N. 29/2010 E CONTRATO N. 44/2010.
0	1333	30/06/2010	ANDRÉIA MEIRA FERRARY		200,00	PELO ADIANTAMENTO DA DESPESA, DA FUNCIONÁRIA ANDRÉIA MEIRA FERRARI PERTENCENTE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO(PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO GERENCIAMENTO EM DISFAGIA, NO DIA 10/07/2010, NA CIDADE DE ITAJAÍ/SC
0	1682	31/08/2010	JANIO CARMINATTI		2.500,00	PELA DESPESA EMPENHADA, REF. A SONORIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE PALCO PARA O DESFILE CÍVICO DE 07 DE SETEMBRO/2010, REALIZADO NA PRAÇA DA MATRIZ, NO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC.
0	1741	13/09/2010	ANDREZA BRIGNOLI DO LIVRAMENTO-ME		104,00	PELA DESPESA EMPENHADA, REF. A REVELAÇÃO DE FOTOS PERTENCENTES AO DESFILE CÍVICO- 07/09/2010, NA PRAÇA DA MATRIZ NO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC.

Total Vi. Empenho (R\$): 12.529,10

Total de Registros: 6 de 656

APÊNDICE 3

Créditos Suplementares abertos por meio de Decreto Legislativo conforme restrição anotada no item 9.4, deste Relatório

Verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares na Câmara Municipal de Vereadores no montante de R\$ 40.000,00, por meio dos Decretos Legislativos nº. 03/2010 e 05/2010, de autoria do Presidente da Câmara (fls. 337/339 dos autos).

O correto para abertura de créditos suplementares onde já haja previsão em dispositivo na Lei Orçamentária Anual e não se trate de transposição, transferência ou remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro é ser feito por Decreto do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

APÊNDICE 4

Decreto emitido para abertura de créditos suplementares, sem autorização em Lei específica, conforme restrição anotada no item 9.5, deste Relatório

O Município abriu Créditos Adicionais Suplementares, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total das dotações orçamentárias, no valor de R\$ 30.000,00, às fls. 341/342. Contudo, conforme quadro a seguir, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, não foram autorizadas pelo Poder Legislativo, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Decreto	Nº Lei	Projetos e/ou atividades	Projetos e/ou atividades	Valor (R\$)
072/2010	1851/2009	1050	1051	30.000,00